



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386844-06.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que são agravantes ADRIANA ELIAS DOS SANTOS e ADRIANO APARECIDO BORGES, são agravados CRIVESA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA e EKKO DEKOR PROJETOS E DESIGN DE INTERIORES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO
Relatora
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2386844-06.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: Adriana Elias dos Santos e outro

AGRAVADO: Crivesa Empreendimento Imobiliário Spe Ltda e outro

COMARCA: Osasco

JUIZ: Luís Gustavo Esteves Ferreira

VOTO Nº 16.477

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. JUSTIÇA GRATUITA. Declaração de hipossuficiência econômica que goza de presunção meramente relativa, que pode ser infirmada pelos demais elementos de convicção constantes nos autos. Requerida que não se desincumbiu do ônus de comprovar seu pretense estado de debilidade financeira. Entendimento do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil. Indeferimento da gratuidade mantido. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 412 do processo de origem) que, nos autos da ação de obrigação de fazer, indeferiu as benesses da justiça gratuita pleiteadas pela requerida.

Irresignada, sustenta a agravante, em apertada síntese, que não possui condições de arcar com as custas do processo. Afirma que seu marido, único provedor da família, sofreu redução nos seus rendimentos mensais nos últimos meses, sendo a média dos

meses de agosto, setembro e outubro o montante de R\$1.900,00 (um mil e novecentos reais) e de R\$967,00 (novecentos e sessenta e sete reais) o valor recebido em agosto. Aduz que está desempregada desde janeiro de 2024 e as despesas mensais da família, incluindo água, energia, financiamento imobiliário, mensalidades escolares atrasadas e IPTU, superam R\$5.000,00 (cinco mil reais), excedendo sua renda atual. Argumenta que os honorários periciais arbitrados em R\$4.845,00 (quatro mil reais oitocentos e quarenta e cinco reais) representam 200% da renda líquida recente, de modo que não possui condições de arcar com custas processuais sem grave prejuízo familiar.

Forte nessas premissas, pugna pela concessão da benesse da gratuidade de justiça e de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, por seu integral provimento para reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 188/192).

Concedido efeito suspensivo ao recurso, com a determinação de juntada de documentos complementares (fls. 29/31).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011, alterada pela Resolução nº 772/2017 e pela Resolução nº 903/2023, todas do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Conforme dispõe o artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, em se tratando de pessoa natural, presume-se verdadeira a alegação de incapacidade financeira, bastando, em princípio, o singelo requerimento de gratuidade processual, para o seu deferimento.

Trata-se, todavia, de presunção meramente relativa (*iuris tantum*), motivo pelo qual pode ser infirmada pelos demais elementos de convicção constantes nos autos, situação que opera a inversão do ônus probatório e permite a intimação da parte para apresentar documentos comprobatórios da alegada insuficiência de recursos (art. 99, §2º, do CPC).

Sobre o tema já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO. APRECIAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. [...] 3. O magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário [...]" (AgRg no REsp nº 363.687/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 28.04.2015).

No caso *sub judice*, o magistrado de primeiro grau, após a análise dos documentos apresentados pela requerida, indeferiu as benesses da gratuidade processual, nos seguintes termos (fls. 226 – autos de origem):

"A presunção do art. 99, § 3.º, do CPC é relativa, "podendo ser afastada pelo magistrado se houver elementos de prova em sentido contrário" (STJ, AgInt no REsp n.º 1.990.543/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2022), em particular se é possível constatar que a parte que declara não dispor de recursos para custear o processo tem capacidade econômica para fazê-lo.

Nesse sentido, considerando-se a necessidade de se realizar "cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família" (STJ, AgRg no AREsp n.º 257.029/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/2/2013), é possível, mesmo a quem aufere valores que, em linha de princípio, inviabilizariam a concessão do benefício, a apresentação de elementos que comprovem, concretamente, o comprometimento de sua renda em nível que, por impedir o acesso à justiça, torna indispensável a gratuidade da justiça.

No caso dos autos, o requisito não foi preenchido, porque há elementos no sentido de que a parte dispõe de capacidade econômica para arcar com os custos do processo judicial.

Isso porque os documentos apresentados às fls. 203/224 demonstram que a parte autora auferia rendimentos suficientes e o recolhimento das custas processuais não colocará em risco a sua subsistência ou de sua família. No mais, não há outros elementos nos autos que indiquem situação de hipossuficiência econômica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de gratuidade da justiça, providenciando-se o recolhimento das custas processuais em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (...)”.

E não merece reparo o r. *decisum*.

O despacho inaugural proferido neste recurso determinou à agravante a juntada de todos os seus comprovantes de rendimento dos últimos 3 (três) meses, extratos bancários relativos aos últimos 3 (três) meses de todas as contas de sua titularidade e cópia atualizada de todos os seus extratos no *Registrato*. Foi também determinado a juntada das faturas dos últimos 3 (três) meses de todos os seus cartões de crédito, as pesquisas realizadas na *Redesim* e as 3 (três) últimas declarações de imposto de renda completas ou, alternativamente, a pesquisa no referido sítio eletrônico identificando que inexistem declarações entregues do CPF informado no período, já que insuficiente a declaração de próprio punho.

Contudo, em análise dos documentos apresentados pela agravante (fls. 36/38), verifica-se que, ao contrário do alegado pela agravante, no mês de novembro de 2024 o valor

auferido pelo seu marido foi de R\$6.306,00 (seis mil e trezentos e seis reais), valor que supera em muito o mencionado pela parte e que é incompatível com os parâmetros de pessoa em condição de hipossuficiência.

Ademais, os extratos bancários apontam que, em suas contas, há movimentações de valores incompatíveis com a alegação de hipossuficiência da agravante, vide a título de exemplo pagamentos de boletos no valor de R\$2.615,70 (dois mil seiscentos e quinze reais e setenta centavos) (fls. 45). Além de outras que ultrapassam R\$3.000,00 (três mil reais) (fls. 47 e fls. 48) e muitas que circundam os milhares (fls. 43/49).

Se não bastasse, a própria declaração de imposto de renda do exercício 2024 (fls. 133/142) revelou uma evolução patrimonial de aproximadamente R\$47.000,00 (quarenta e sete mil reais) em nome da agravante, que possui, em 31 de dezembro de 2023, um bens e direitos avaliados em R\$229.809,67 (duzentos e vinte e nove mil oitocentos e nove reais e sessenta e sete centavos).

Aludidos valores são evidentemente incompatíveis com a declaração de pobreza, pois ultrapassam em muito o teto de 3 (três) salários mínimos, critério de hipossuficiência utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para triagem de seus assistidos.

Por conseguinte, o quadro probatório obsta a concessão da benesse, pois a presunção de miserabilidade não foi corroborada pelo preenchimento dos requisitos aptos a outorgar a prestação jurisdicional gratuita, que fica, pois, indeferida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **nega-se provimento ao**
recurso.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora